

**EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE NO  
PROCESSO DO TRABALHO**

---

## Amador Paes de Almeida<sup>1</sup>

1. Do processo de execução. 2. A execução no processo do trabalho. 3. Dos embargos à execução. 4. A matéria dos embargos. 5. A exceção de pré-executividade no processo do trabalho.

### 1. Processo de execução

Transitada em julgado a sentença, tem início, como se sabe, a execução definitiva, conceituada de um modo geral, como o processo de que se vale o vencedor na ação, no sentido de compelir o vencido a satisfazer o julgado.

**Líquida**, porque de valor, quantidade ou qualidade definidos, **certa**, porque estabelecidos os sujeitos e o objeto da prestação, **exigível**, porque transitada em julgado. A sentença definitiva, por força da eficácia executiva que lhe é inerente confere a seu titular o direito de exigir do devedor o cumprimento da obrigação contida no julgado, dando-se início, pois, ao processo de execução.

Abstrato e autônomo, o processo de execução sob a égide do Código de Processo Civil vigente, desvincula-se da efetiva existência de um direito material.

Na acurada lição de Paulo Furtado, alicerçado no entendimento de Cândido Dinamarco:

“toda execução tem, necessariamente, por base um título. A sentença proferida na ação condenatória – de conhecimento – é um título, uma vez transitada em julgado. Mas a necessidade desse título para embasar a ação de execução não leva à conclusão de que a executória depende, para existir, do direito material tornado certo no título. Como assinala Cândido Dinamarco, nem o mais idôneo dos títulos

<sup>1</sup> O autor é Juiz Togado (aposentado) do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP); Professor Doutor Titular de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie; Professor dos cursos ministrados: pela LTR; do curso preparatório à magistratura Manrich & Robortella; membro do Instituto Latino-Americano de Direito do Trabalho e Seguridade Social, do Instituto de Direito Social Cesarino Jr. Autor de várias obras jurídicas.

**EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE  
NO PROCESSO DO TRABALHO**

executórios, que é a sentença condenatória civil, seria capaz de fazer essa prova, isto é, demonstrar que o direito material existe no momento da execução: ele pode muito bem, ter sido extinto ou modificado após a formação do título executório, seja por adimplemento, novação, compensação, transação, prescrição (CPC, art. 1.010, r, II). Na verdade, o título executório não prova direito algum, ele é mero ato, ou fato jurídico, que integra uma das condições da ação executória. Presentes essas condições, presente está também a ação executória, como poder de estimular o aparelho judiciário ao exercício de suas funções jurisdicionais *in executivis*; e esse exercício se dará, até a culminância do ato final satisfativo do interesse substancial do exequente, sem qualquer preocupação com a real existência do direito alegado, conformando-se o Estado plenamente com as chamadas execuções injustas, se o executado não demonstrar, através dos embargos, a inexistência de vontade do direito atuar'. Conclui-se, pois, que a ação executória é abstrata, irrelevante como se mostra o fato da existência, ou não do direito material referido no título."<sup>2</sup>

Idêntica a conclusão de Alcides de Mendonça Lima, acompanhado, aliás, das mais douradas opiniões (Pontes de Miranda, Alfredo Buzaid, Barbosa Moreira, Moacyr Amaral Santos, entre outros):

"o atual Código de Processo Civil rompeu com a tradição nacional e situou o processo de execução, inclusive de título judicial, como autônomo ante o processo de conhecimento. Dirimiu a dúvida doutrinária que ainda imperava no diploma de 1939, em face do art. 196:

a) fase do processo de conhecimento; ou novo processo independente."<sup>3</sup>

Ponto de vista contrário foi sustentado por renomados autores, afirmando Gabriel de Rezende Filho, ser a execução, "a fase lógica e complementar da ação"<sup>4</sup>, no mesmo sentido opinando Afonso Fraga:

"a execução, quer se desdobre na tela judiciária posteriormente à ação, como de ordinário ocorre, quer simultaneamente, como nos casos em que lhe empresta a forma e fases, apresenta-se sempre como o último esforço do direito para chegar à sua reintegração, como a fase coercitiva e derradeira da mesma ação, ou o epílogo de toda luta travada no pretório. É por esta razão que os juristas, com toda justeza a consideram como um complemento da mesma ação, parte integrante do processo ou igualmente *consummatio iudicati*."<sup>5</sup>

À luz, porém, do Código de Processo Civil vigente, não há como sustentar a tese mencionada, ou seja, de que a execução é, antes de tudo, fase do mesmo processo.

Face, portanto, à sistemática processual em vigor, o processo de execução é abstrato, autônomo e, por via de consequência, independente do processo de conhecimento.

<sup>2</sup> Furtado, Paulo, *Execução*, Saraiva, 1985, p. 6. Cândido Dinamarco, *Execução Civil*, Rev. dos Tribs. 1973, p. 127.

<sup>3</sup> Lima, Alcides de Mendonça, *Comentários ao Código de Processo Civil*, Forense, 1ª ed., Vol. VI, p. 25.

<sup>4</sup> Rezende Filho, Gabriel de, *Curso de Direito Processual Civil*, Saraiva, vol. 3ª, p. 183.

<sup>5</sup> Fraga, Afonso, *Teoria e Prática na Execução das Sentenças*, p. 14.

## 2. A execução no processo do trabalho

A execução trabalhista fundar-se-á, sempre, em sentença judicial ou em decisão homologatória de conciliação não cumprida.

Com efeito, inexistem no Processo do Trabalho, os títulos executivos extrajudiciais (títulos de crédito em geral). Assim, somente a sentença condenatória, proferida nos dissídios trabalhistas, ou homologatórias de conciliação, ensejarão o processo de execução, o que leva Manoel Antônio Teixeira Filho a afirmar que, “na esfera trabalhista a execução se calca, exclusivamente, em título judicial (sentença transitada em julgado ou acordo inadimplido).”<sup>6</sup>

De todo conveniente, porém, ressaltar a ampla aceitação, na doutrina, da **ação monitória** na esfera trabalhista, que, como se sabe, pressupõe necessariamente, **prova escrita**, sem, porém, eficácia executiva:

“o documento que aparelha a ação monitória deve ser escrito e não possuir eficácia de título executivo. Se tiver, o autor será julgado carecedor da ação monitória, pois tem, desde já, ação de execução contra o devedor inadimplente. Por documento escrito deve-se entender qualquer documento que seja merecedor de fé quanto à sua autenticidade e eficácia probatória”, escrevem Nelson Nery Jr. e Rosa Maria A. Neri.<sup>7</sup>

Título extrajudicial com eficácia executiva, ainda que envolvendo empregado ou empregador, só admite execução na Justiça Comum.

Em tais condições, só a sentença condenatória, proferida nos dissídios laborais, e as conciliações homologadas e não cumpridas, ensejam execução trabalhista.

Fundamental, para que se processe a execução definitiva é que a sentença seja líquida, com valor definido, e obviamente, tenha transitado em julgado.

Havendo recurso, ainda que com efeito meramente devolutivo, a execução será, como é sabido, provisória, não ultrapassando a penhora e avaliação, e não envolvendo, por conseguinte, atos de alienação.

No Processo do Trabalho, diferentemente do que ocorre no Processo Civil, a execução pode ter início *ex officio*, isto é, por determinação do Juiz (na fase executória, os Juízes Classistas não funcionam, quando então, o Juízo Colegiado dá lugar ao Juiz Singular). Como dispõe o art. 878 da CLT:

“a execução poderá ser promovida por qualquer interessado, ou *ex officio* pelo próprio Juiz ou Presidente do Tribunal competente...”

Observe-se que a legitimidade concedida ao Juiz Trabalhista para executar de ofício o julgado, não afasta a disponibilidade do processo de execução, que é, obviamente, do credor, que, em princípio, é detentor do “poder subjetivo processual”, na expressão textual de Enrico Tullio Liebman<sup>8</sup>, ensejando-lhe, outrossim, a liberdade de desistir total ou parcialmente da execução (art. 569 do CPC).

<sup>6</sup> Teixeira Filho, Manoel Antônio, *Execução no Processo do Trabalho*, 6ª ed., LTR, p. 95.

<sup>7</sup> Neri Jr., Andrade, Neri, Rosa, *Código de Processo Civil Comentado*, Rev. dos Tribs., 3ª ed., p. 1.032.

<sup>8</sup> Liebman, Enrico Tullio, *Processo de Execução*, p. 63.

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE  
NO PROCESSO DO TRABALHO

Assim, em que pese a faculdade concedida ao Juiz de, por iniciativa própria, dar início à execução, “o exequente conserva o direito de prosseguir ou não nos atos de cumprimento do julgado.

O Ministério Público, por sua vez, tanto no Processo Civil, quanto no Processo do Trabalho, tem legitimidade para propor a execução – nos casos expressamente previstos em lei.

É a hipótese de que cuida o parágrafo único do art. 878 da CLT:

“quando se tratar de decisão dos Tribunais Regionais, a execução poderá ser promovida pela Procuradoria da Justiça do Trabalho.”

Na eventualidade da demanda envolver menores (14 a 18 anos), na falta de representantes legais, o Ministério público do Trabalho pode propor a ação, e, obviamente, postular a execução (art. 793, da CLT).

Em conformidade com o que dispõe o art. 127 da Constituição Federal vigente:

“o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.”

Na eventualidade de falecimento do credor, obviamente suceder-lhe-á o **espólio**, hipótese que não raras vezes ocorre no Processo Trabalhista.

No pólo passivo da execução, na objetiva e clara síntese de Valentin Carrion:

“a execução se dirige contra os réus condenados na sentença (únicos, solidários ou subsidiários), seus sucessores causa mortis (espólio, herdeiro, CPC, arts. 568 e 597), civis (quem assumiu a obrigação, fiador ou responsável, CPC, art. 568), dos sócios ou do cônjuge e em geral contra os mencionados no CPC, art. 568.”<sup>9</sup>

Outrossim, há, como se sabe, várias espécies de execução, segundo sejam as obrigações que lhe dêem suporte, tais como as de **fazer**, de **não fazer** e de **pagar**, todas elas presentes no Processo do Trabalho, ausente da esfera trabalhista a execução de prestação alimentícia (arts. 732 a 735 do CPC)<sup>10</sup>.

Conquanto no Processo do Trabalho possam ocorrer, e comumente ocorrem, execuções por obrigação de **fazer** (reintegração do trabalhador nas suas funções), por obrigação de **não fazer** (não transferir o empregado para prestar serviços em outra localidade, quando constatado o abuso de direito), as execuções mais comuns são, sabidamente, as de **pagamento de quantia certa**, fundada, como já se acentuou ao longo dessas linhas, em sentença líquida e devidamente transitada em julgado, de molde a ensejar execução definitiva.

As sentenças ilíquidas porque não definido o valor da condenação, são previamente submetidas ao chamado **processo de liquidação de sentença**, fase preparatória da execução, ou “um exórdio da execução”, na textual expressão de Costa e Silva<sup>11</sup>.

<sup>9</sup> Carrion, Valentin, *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*, 23ª ed., Saraiva, p. 714.

<sup>10</sup> O Código de Processo Civil em vigor, prevê as seguintes espécies de execução: 1. para entrega de coisa certa e não incerta (arts. 621 a 631); 2. de fazer ou de não fazer (arts. 632 a 641); 3. por quantia certa contra devedor solvente (arts. 646 a 729); 4. de prestação alimentícia (arts. 732 a 735); 5. por quantia certa contra devedor insolvente (arts. 748 a 786).

<sup>11</sup> Costa e Silva, Antônio Carlos, *Tratado do Processo de Execução*, Sugestões Literárias, 1º vol., p. 289.

No mesmo sentido v. acórdão do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

“a liquidação não integra o processo executivo, mas o antecede, constituindo procedimento complementar do processo de conhecimento, para tornar líquido o título judicial (CPC, arts. 586 e 618).” – STJ, 4ª Turma, R.Esp. 586 – PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 18.2.91, p. 1.041.

### 3. Dos embargos à execução

Transitada em julgado a decisão e líquida quanto ao valor da condenação, o devedor é citado para que, em 48 horas pague o seu débito, ou garanta a execução, sob pena de penhora – art. 880 da CLT.

Nos termos do art. 882 da CLT, a garantia da execução se fará mediante o depósito correspondente ao valor da condenação, devidamente atualizada e acrescida das despesas processuais, ou com a nomeação de bens à penhora, observando-se a ordem de preferência estabelecida no art. 655 do Código de Processo Civil.

Garantida a execução ou penhorados os bens, tem o executado cinco dias para interpor **embargos à execução** (art. 884 da CLT).

Como adverte Vicente Greco Filho:

“o termo embargos no direito processual é um termo equívoco. Já no antigo direito português era utilizado para designar institutos com várias finalidades. É possível identificar nas várias figuras um ponto comum, qual seja o de serem os embargos meios de impugnação de sentenças ou decisões, com a finalidade de obstar-lhes os efeitos. No direito vigente, o termo é usado ora para designar recursos (embargos infringentes, embargos de declaração), ora para designar ações (embargos de terceiro) e, também para designar o meio processual de defesa do devedor na execução (embargos do devedor).”

Conceitua-os, o renomado autor, afirmando tratar-se de “meio de defesa do devedor, com a natureza jurídica de uma ação incidente que tem por objeto desconstituir o título executivo ou declarar sua nulidade ou inexistência.”<sup>12</sup>

Para Frederico Marques, tais embargos se constituem:

“num processo de conhecimento que tem por objeto sentença constitutiva destinada a desfazer, no todo ou em parte, o título executivo ou anular a execução. O objeto imediato dos embargos, portanto, é a tutela jurisdicional através de sentença constitutiva; e objeto mediato, o título executivo cuja eficácia é atacada, ou a relação processual executiva”<sup>13</sup>

Pode-se, pois, concluir sem receio de equívoco, serem os embargos à execução, uma ação do executado objetivando tornar sem efeito a eficácia executiva da sentença, em se tratando de execução fundada em título judicial.

É, aliás, de Frederico Marques a seguinte observação:

<sup>12</sup> Greco, Vicente Filho, *Direito Processual Civil Brasileiro*, Saraiva, 3ª Vol., p. 105.

<sup>13</sup> Marques, José Frederico, *Manual de Direito Processual Civil*, Saraiva, 4ª ed., Vol. 4º, p. 228.

“os embargos constituem verdadeira ação incidental, do executado contra o exequente, à fim de tirar eficácia executória do título que serve de fundamento à execução forçada.”<sup>14</sup>

Com especial espírito crítico observa Gabriel Saad que:

“os embargos do devedor não são simples obstáculos à execução proposta pelo credor, nem se revestem da passividade da contestação a pedido do autor no processo de conhecimento. Trata-se de uma ação declaratória ou de cognição objetivando uma sentença que extinga o processo de execução ou faça com que a realização da sanção expressa na sentença da ação principal se efetive sem excesso e ofensas ao direito do devedor.”<sup>15</sup>

Os embargos à execução são interpostos para o próprio Juízo em que se processa a execução – “é competente para a execução das decisões o Juiz ou presidente do tribunal que tiver conciliado ou julgado originariamente o dissídio”, art. 877 da CLT – tem inquestionável **efeito suspensivo**, por força da aplicação subsidiária do art. 739, § 1º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 8.953/94:

“§ 1º – os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo.”

Note-se que a Consolidação das Leis do Trabalho é omissa a respeito, o mesmo ocorrendo com a Lei n. 6.830/80 (Lei dos Executivos Fiscais).

#### 4. A matéria dos embargos

A matéria dos embargos à execução, nos termos do § 1º, do art. 884 da CLT, é restrita às hipóteses ali enumeradas, a saber:

- a) cumprimento da decisão ou acordo;
- b) quitação;
- c) prescrição.

O **cumprimento da decisão ou do acordo**, como facilmente se percebe, há de ser posterior à sentença, por isso que cumprimento da decisão ou do acordo homologado pelo Juízo. O mesmo se dirá da **quitação**, que há de ser superveniente à decisão, já que a quitação anterior à sentença deve ser, necessariamente, juntada aos autos na defesa. A prescrição a que se refere o § 1º, do art. 884 da CLT é a **prescrição intercorrente**, ou seja, aquela posterior à sentença exequenda:

“a prescrição que se menciona é a do direito de executar a própria sentença, obviamente posterior, intercorrente”, afirma Valentin Carrion<sup>16</sup>.

Equivocada, data vênua, a conclusão do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no Enunciado de Súmula 114, declarando “inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente.”

<sup>14</sup> Marques, José Frederico, obra citada, Vol. 5º, n. 1.297.

<sup>15</sup> Saad, Eduardo Gabriel, *CLT Comentada*, Ed. LTR, 28ª ed., p. 658.

<sup>16</sup> Carrion, Valentin, obra citada, p. 703.

Dois argumentos sustentam tal entendimento: a aplicação subsidiária do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (Lei dos Executivos Fiscais), e a instauração *ex officio* da execução no Processo do Trabalho.

Ora, a aplicação subsidiária dos preceitos dos executivos fiscais (art. 889 da CLT), pressupõe omissão da legislação processual – “naquilo em que não contrariem ao presente título”. E o título em apreço não contém qualquer omissão a respeito, admitindo, de forma cristalina, a prescrição intercorrente (art. 884, § 1º, da CLT).

Por outro lado, a execução por iniciativa do Juiz é facultativa e não obrigatória – “a execução **poderá** ser promovida por qualquer interessado, ou **ex officio** pelo próprio Juiz ou Presidente ou Tribunal competente.”

Significativamente, porém, e concluindo de modo diverso, declara o Supremo Tribunal Federal na sua Súmula 327:

“o direito trabalhista admite a prescrição intercorrente.”

A prescrição intercorrente tem o mesmo prazo da ação principal, na forma, aliás, da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, tendo início do trânsito em julgado da sentença exequenda.

No que concerne à matéria argüível nos embargos à execução, dividem-se as opiniões e os julgados dos tribunais trabalhistas, concluindo, ora pela restrição contida no art. 884, § 1º da CLT, ora admitindo a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.

Manifestamente restritivo, diz v. acórdão do Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo:

“Embargos à execução – Limites.

A matéria a ser deduzida nos embargos à execução, em sede trabalhista, deverá se restringir aos limites estabelecidos no § 1º, do art. 884, CLT, pena de o embargante incidir na hipótese prevista no art. 600, II, do CPC” (TRT/SP 02940004859 – Ac. SDI 089/94, DOE 22.09.94).

De modo contrário, sustentamos a validade da argüição das matérias constantes do art. 741 do Código de Processo Civil, a saber: nulidade do título executivo, ou seja, da sentença exequenda, ilegitimidade processual do exequente, falta ou nulidade de citação no processo de conhecimento, inexigibilidade do título judicial, excesso de execução, bem como qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação (comungam desse entendimento Eduardo Gabriel Saad, CLT Comentada, 28ª ed., LTR, 1995; Arnaldo Sussekind, Instituições, LTR, 1997; Tostes Malta, CLT Comentada, Ed. Trabalhistas, 1980; Sérgio Pinto Martins, Direito Processual do Trabalho, 1994; Estevão Mallet, Temas de Direito do Trabalho, LTR, 1998).

Ainda nos embargos à execução poder-se-á impugnar a decisão de fixação do *quantum* da condenação (processo de liquidação de sentença) se não preclusa a matéria (art. 879, § 2º, da CLT, com a redação dada pela Lei n. 8.432/92).

## 5. A exceção de pré-executividade no processo do trabalho

A interposição dos embargos à execução está, como se sabe, condicionada à garantia do Juízo, como expressamente determina o art. 884 da CLT.

Assim, para opor ao exequente obstáculos que o impeçam de prosseguir na execução, vê-se o executado na obrigação de nomear bens à penhora, depositar o valor da condenação à disposição do Juízo, ou aguardar a constrição por oficial de justiça, ainda que subsistentes relevantes razões que justifiquem, desde logo, impedir a instauração do processo executório.

Na ocorrência de fatos, manifestamente relevantes, dentre os quais cumpre por em relevo a transação, a quitação, a nulidade da execução por falta de citação no processo de conhecimento, ou até mesmo, a inexistência de bens do devedor, vêm doutrina e jurisprudência admitindo a arguição pelo executado, da chamada **exceção de pré-executividade** que, entretanto, não se confunde com os embargos à execução, já que não pressupõe a garantia do Juízo, podendo ser sustentada por mera petição, constituindo-se, a rigor, numa **objeção** à instauração ou prosseguimento do executório.

Denominada por Galeno Lacerda de **oposição pré-processual**<sup>17</sup> a exceção de pré-executividade consiste na faculdade do executado argüir determinados fatos sem a necessidade da interposição dos embargos à execução, com a prévia garantia do Juízo.

Objetiva, como acentuam Cláudio Armando C. de Menezes e Leonardo Borges:

"evitar o início ou a manutenção de uma execução injusta, por defeitos ou vícios que para a sua formação, em nada contribuiu o devedor. Daí porque a garantia do Juízo é despicienda para o seu manuseio, bem como prévio ajuizamento dos embargos."

Os doutos autores fazem nítida distinção entre **exceção e objeção de pré-executividade**. Na primeira destacam "a compensação, prescrição, retenção, novação e transação". Na segunda, isto é, na objeção, estariam incluídas "a nulidade absoluta, a coisa julgada, a litispendência e os pressupostos processuais da constituição e desenvolvimento válido do processo, a decadência e o pagamento".<sup>18</sup>

Com efeito, em princípio, cabe ao Juiz, *ex officio*, verificar a existência dos pressupostos fundamentais da execução, o que, na prática, nem sempre é possível, o que, por si só justifica manifestação prévia do executado, alertando o Juízo da ocorrência de fatos relevantes que autorizem impedir que se instaure o processo executório.

Na Justiça Comum, inúmeras decisões vêm acolhendo a arguição da objeção nominada:

"é cediço, tanto em doutrina como em jurisprudência, que a nulidade da execução por até proclamável de ofício, pode ser perfeitamente argüida a qualquer tempo, não reclamando, por isso, que o Juízo esteja seguro pela penhora ou que haja, necessariamente, a apresentação de embargos" (AI 350.619-SP, 4ª Câmara do 1º Tribunal de Alçada da Civil de São Paulo, Rel. Juiz José Bedran).

<sup>17</sup> Lacerda, Galeno, *O Código e o Formalismo Processual*, Revista Ajuris 28/7.

<sup>18</sup> Menezes, Cláudio Armando C. de, e Borges, Leonardo, LTR, 62-09/1180.

Do Superior Tribunal de Justiça, admitindo a arguição da exceção de pré-executividade:

“a segurança do Juízo não pode ser imposta naqueles casos em que o título em execução não se reveste das características de título executivo, porque, destarte, a própria execução estaria sendo ajuizada com abuso de direito por parte do credor, utilizando uma via processual que a lei, em tese, lhe não concede. Outra hipótese, em que creio não ser caso de exigir a segurança do Juízo, é aquele caso em que o executado, pobre, não dispõe de bens para oferecer à penhora. Não é possível, dentro do sistema jurídico constitucional brasileiro, em que se assegura o pleno contraditório, limitá-lo, desta maneira, contra pessoas economicamente carentes.”(STJ – R.Esp. 7.410-MS, Rel. Min. Athos Carneiro).

Cláudio Armando C. de Menezes e Leonardo Borges sustentam a previsibilidade legal justificadora da exceção de pré-executividade, afirmando:

“a falta de previsibilidade legal, por alguns preconizada, é mais aparente do que real, posto que certas questões colocadas nos incisos do art. 301 (CPC) podem ser transportas para o terreno da execução, como, por exemplo, o inciso V. Nem se diga que o artigo 301 não pode ser invocado no processo de execução, eis que se não bastasse a clareza meridiana do seu parágrafo quarto, o art. 598, do mesmo diploma legal, afasta qualquer óbice.”<sup>19</sup>

O inciso V do art. 301 do Código de Processo Civil cuida da litispendência, que, na melhor doutrina e jurisprudência, “pode ser alegada a qualquer tempo” (JTA – Julgados dos Tribunais de Alçada Civil de São Paulo, 39/246).

Mas não é apenas a litispendência que pode ser alegada pelas partes a qualquer tempo. As hipóteses enumeradas no art. 301 do Código citada, à exceção do compromisso arbitral, envolvem interesse de ordem pública e são, por isso mesmo, suscetíveis de exame *ex officio* pelo Juiz, a qualquer tempo e grau de jurisdição, como, aliás, enfatiza o § 4º do art. 301 deste diploma.

Na Justiça do Trabalho a exceção de pré-executividade vem sendo vista com manifesta reserva, não se admitindo a arguição de objeção à execução senão por meio de embargos, com a prévia garantia do Juízo.

Contudo, situações excepcionalíssimas, tal como a nulidade da execução, entre outras, demonstráveis desde logo, independentemente de outras provas, autorizam sua acolhida no Processo Trabalhista, pois, ainda na lição de Cláudio Armando de C. Menezes e Leonardo Borges – “a construção sistemática também pode ser empregada no Processo do Trabalho, conforme se lê do art. 889 da CLT, combinado com o art. 1º da Lei n. 6.830/80.”<sup>20</sup>

Eduardo Gabriel Saad justifica plenamente sua adoção no processo trabalhista: “mesmo no processo do trabalho é de se admitir a exceção em exame desde que fundada em prova sólida que exclua qualquer possibilidade de fim procrastinatório”<sup>21</sup>.

Idêntica é a conclusão de Manoel Antônio Teixeira Filho:

<sup>19</sup> Menezes, Cláudio Armando C. de, e Borges, Leonardo, obra citada (LTR, 62.09/1.180).

<sup>20</sup> Menezes, Cláudio Armando de, e Borges, Leonardo, obra citada.

<sup>21</sup> Saad, Eduardo Gabriel, LTR, Suplemento Trabalhista, 60/98.

**EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE  
NO PROCESSO DO TRABALHO**

“a despeito de a exigência legal de garantia patrimonial do Juízo, como pressuposto para o oferecimento de embargos à execução, ser, em princípio necessária, à fim de desestimular a prática de atos protelatórios, por parte do devedor, certas situações verdadeiramente extraordinárias da vida, assinaladas por uma acentuada carga de dramaticidade, poderão autorizá-lo a formular determinadas alegações ou objeções sem realizar essa assecuração e, independentemente da figura formal dos embargos, de que fala o art. 884 da CLT.”<sup>22</sup>

A arguição da exceção de pré-executividade deve ser feita no prazo de quarenta e oito horas, previsto no art. 880 da Consolidação das Leis do Trabalho, por simples petição, que, todavia, contenha prova cabal dos fatos que justifiquem plenamente o trancamento da execução.

Acolhida a exceção, o recurso cabível, obviamente para o exequente, é o agravo de petição (art. 897, alínea a, da CLT).

Negada acolhida à exceção, não há recurso, por se tratar de decisão interlocutória que, no Processo do Trabalho é irrecorrível.

Contudo, facultado é ao executado reiterar o pedido em embargos à execução (art. 884 da CLT), obviamente, com a garantia do Juízo. Da decisão proferida nos embargos, qualquer que seja, cabe agravo de petição para o Tribunal Regional do Trabalho.